

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 8

Senhores Deputados. — Pela proposta de lei n.º 3-L, de iniciativa do Sr. Ministro das Finanças, procura o Governo autorizar-se com o voto do Poder Legislativo para celebrar um novo contrato com o Banco de Portugal, segundo as bases anexas à proposta e que dela fazem parte integrante.

Conjugando a Base A com as primeiras palavras do relatório que antecede a proposta, a fácil e triste conclusão a que se chega é a de que o Estado se encontra sem recursos suficientes para fazer face a todas as suas despesas, e que o Governo se vê obrigado, perante a pavorosa deficiência da tesouraria, a recorrer mais uma vez ao aumento da circulação fiduciária, apesar dos conselhos prudentes e ajulzados, saídos da Conferência Internacional de Bruxelas e das recriminações constantes com que os economistas fulminam o exagerado uso de tal processo.

Reconhece a vossa comissão de finanças que o processo não é bom, mas tendo devidamente ponderado as dificuldades que assoberbam o Tesouro, entende aconselhar-vos a adopção da proposta, pois que é urgente acudir à administração do Estado, e no momento actual, esse processo, já por demais conservado e que nunca é demais conservar, não só é necessário como é o único a que se pode recorrer.

Sabe o Governo e sabe a comissão de finanças que para um Estado ter as suas

finanças equilibradas precisa que as suas despesas sejam satisfeitas pelas suas receitas, devendo haver um constante e minucioso cuidado em cortar daquelas as que forem consideradas parasitárias e fazendo elevar estas por meio dum sistema fiscal, sempre em correlação com o sucessivo aumento da riqueza pública.

Tais trabalhos, porém, são por sua natureza demorados, tanto no seio do Governo, que os terá de concretizar em propostas, como no seio do Parlamento, que terá de as discutir.

As dificuldades a que o Governo precisa de obtemperar são urgentes e actuais, incompatíveis com a demora própria duma conscienciosa revisão orçamental e da modificação dum sistema fiscal.

*

¿Para quanto tempo chegarão os recursos pedidos?

A proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, apresentada ao anterior parlamento pelo Governo do Sr. Barros Queiroz, acusava um *deficit* de 289:000 contos.

Posteriormente criaram-se despesas e também receitas pelo que se pode calcular o *deficit* em 330:000 contos.

Se os bilhetes do Tesouro continuarem a gozar, por parte da economia particular, do mesmo favor que até aqui, pode-se calcular que o Estado, com o aumento de

circulação fiduciária pedido, terá recursos, até final do actual ano económico, partindo do princípio que nenhuma das outras despesas extraordinárias se virão acumular com aquelas que já estão previstas.

A revisão do Orçamento para o ano económico de 1922-1923 por muitas despesas que se venham a eliminar, não poderá produzir o milagre do equilíbrio orçamental. Dos sacrifícios de ordem fiscal que o país está disposto a consentir, dado que o Parlamento os aprove antes do mês de Julho, só beneficiarão a tesouraria, imediatamente os que se referirem aos impostos indirectos, pois que os que se referirem às contribuições directas só a beneficiarão em 1923, em virtude das contribuições lançadas num determinado ano só virem a ser cobradas no ano seguinte.

Assim, é muito natural que o Estado, chegado ao próximo mês de Julho, se venha a debater com as mesmas dificuldades que o enleiam agora, vendo-se forçado então a recorrer mais uma vez ao aumento da circulação fiduciária.

Como tal aumento, se fôsse convertida em lei a proposta ministerial, tal como está concebida, implicaria um novo contrato com o Banco de Portugal, entende a vossa comissão de finanças que na reforma do contrato se preveja a hipótese dum novo aumento de circulação fiduciária, ficando este tam somente dependente de autorização legislativa.

Se se vier a realizar o segundo aumento, entende a vossa comissão de finanças que elle deve fixar-se em 140:000 contos, e para que tudo não seja consumido na voragem do *deficit* orçamental, faz ella cativear 40:000 contos, para serem applicados a obras de fomento, cuja execução será determinada pelo Congresso da República.

Se o Banco de Portugal consentir em reformar o seu contrato, de maneira a que possa fornecer ao Estado suprimentos até 240:000 contos, é natural e justo que, em contra-partida, se dêem compensações ao seu serviço. Essas compensações estão consignadas no § 1.º da base A, e nas bases B e D da proposta ministerial.

São as notas fabricadas no estrangeiro,

mas é ainda incerto, se bem que o câmbio esteja numa divisa muito baixa, que o custo das notas a emitir seja superior à soma das anuidades que até final do contrato o Banco receberá, anuidades correspondentes a três oitavos por cento do valor da emissão.

Não merece a pena estipular-se esta indemnização ao Banco para uma hipótese incerta, pois só no fim do contrato se sabe se ella se realizou ou não; e o prejuizo do Banco, dado que ella se realize, não há-de ser muito elevado. De resto, o Banco de Portugal tem uma situação próspera e a sua prosperidade começou com um favor do Estado, o privilégio da emissão de notas em regime de curso forçado, prosperidade que talvez nunca atingisse no regime da convertibilidade das notas. É o que já foi luminosamente demonstrado pelo illustre economista Anselmo de Andrade, precisamente no relatório explicativo duma proposta de lei que tencionava apresentar às Câmaras quando pela última vez foi Ministro da Fazenda. (Relatórios e propostas de fazenda, pág. 30 a 33).

Assim a comissão de finanças resolveu eliminar o § 1.º da base A.

O grande favor que o Estado oferece ao Banco está consignado na base B. Por ella, consolidam-se os 15:000 contos da circulação própria do Banco, que este, pelo artigo 3.º da lei n.º 1:074, de 27 de Novembro de 1920, foi autorizado, temporariamente, a emitir, aumentando-a de 15:000 contos, dos quais 5:000 ficarão reservados às operações de crédito agrícola.

A circulação própria do Banco fica assim elevada a 130:000 contos; mas, descontando 20:000 contos da conta corrente gratuita e 10:000 contos para o crédito agrícola, fica o Banco dispondo duma circulação de 100:000 contos, com que elle satisfará as necessidades da praça.

Se o Governo se vier a utilizar dos 140:000 contos restantes, também se consentirá ao Banco aumentar em mais 10:000 contos a sua circulação.

Quanto à base D, não vê a comissão de finanças, antes vê vantagens, em que o Banco possa elevar os seus fundos de reserva, além dos quantitativos determinados nos contratos anteriores, mas entende que a constituição das reservas

além de 20 por cento do capital social não deve ser feita em detrimento do Estado.

A base E tem por fim harmonizar os estatutos do Banco com o seu regulamento administrativo. Autorizadas pela condição 6.^a do contrato de 29 de Abril de 1918, já foram introduzidas no regulamento administrativo as modificações que permitiriam ao Banco realizar determinadas operações, que estão dentro do quadro das operações bancárias, mas que os estatutos não preveem. Não tendo as mesmas modificações sido introduzidas nos estatutos, é porque a Direcção só pode realizar as operações que neles estão taxativamente consignadas, aproveita-se o ensejo da reforma do contrato para modificar, nessa parte, as disposições estatutárias, alargando-se assim a esfera da acção do Banco, o que, trazendo benefício para elle, virá também a beneficiar a praça.

Exposto isto, a comissão de finanças, para harmonizar a proposta ministerial com as conclusões a que chegou, derivadas do estudo que dessa proposta fez, tem a honra de vos apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.^o É autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases juntas a esta lei e que ficam fazendo parte integrante dela, a fim de obter empréstimos até 240.000.000\$.

Art. 2.^o A Junta do Crédito Público, depois de cumprido o disposto no n.^o 6.^o do artigo 9.^o do regulamento de 8 de Outubro de 1900 e do artigo 23.^o do decreto de 14 de Agosto de 1893, criará e emitirá os títulos de dívida pública fundada necessários à constituição da caução das operações que se realizarem com o Banco de Portugal, nos termos das bases anexas à presente lei e do contrato de 29 de Abril de 1918, e pela Direcção Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças serão abertos, desde logo, os precisos créditos para ocorrer aos encargos dos títulos emitidos.

Art. 3.^o O Governo poderá desde já utilizar-se, para as necessidades do Tesouro,

até 100.000.000\$. Dos 140.000.000\$ restantes 40.000.000\$ ficam reservados para serem applicados ao fomento nacional, conforme fôr oportunamente determinado pelo Congresso da República.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Base A

Os empréstimos ou suprimentos em capital escudos que o Banco facultará ao Governo, e que serão acrescidos aos concedidos pela base 1.^a do contrato de 29 de Abril de 1918, e pelo artigo 1.^o da lei n.^o 1:074, de 27 de Novembro de 1920, com representação em notas ouro, conforme a base 2.^a daquele mencionado contrato, não poderão exceder a soma de mais 240.000.000\$ e serão realizados nas mesmas condições dos anteriores.

Base B

É fixada em 30.000.000\$ a importância da circulação de notas-ouro a acrescentar ao limite superior estatuído pela base 2.^a do contrato de 29 de Abril de 1918, além dos débitos do Governo; e aquela importância de 30.000.000\$ será aumentada de mais 10.000.000\$, logo que seja utilizada a verba de 140.000.000\$ a que se refere o artigo 3.^o da lei que aprova estas bases, guardando-se permanentemente a relação de $\frac{1}{14}$ entre os aumentos das duas circulações.

Base C

É elevado de 5.000.000\$, limite actual, a 10.000.000\$ o débito máximo da conta corrente destinada às operações do crédito agrícola.

Base D

Continuam em vigor as percentagens a deduzir pelo fundo de reserva variável nos precisos termos da alínea a) da base 3.^a do referido contrato de 29 de Abril de 1918, porém o limite daquele fundo de reserva poderá ser elevado até 50 por cento do capital do Banco, sem prejuizo da partilha do Estado nos seus lucros.

Base E

Além das modificações do regulamento administrativo do Banco designadas na base 6.^a do contrato de 29 de Abril de 1918, os estatutos reformados do Banco poderão, com aprovação do Governo,

consignar nos seus actuaes artigos 19.º e 20.º quaisquer modificações que possam facilitar operações e serviços ao comér-

ció interno e externo, à indústria e agricultura, sem prejuízo dos interesses do Estado e da segurança do Banco.

Sala das sessões da comissão de finanças, 15 de Março de 1922.

A. de Almeida Ribeiro.

M. B. Ferreira de Mira.

Ricardo Pais Gomes.

Carlos Pereira.

Alberto Xavier (com restrições).

Francisco da Cunha Rêgo Chaves (com restrições).

Anibal Lúcio de Azevedo (Declaro quanto à disposição do artigo 3.º que fixa a aplicação de 40.000 contos ao fomento nacional, que aceitando tal disposição em princípio, devo contudo acentuar a muita conveniência que haveria, como base de uma vida nova de sincera e honesta administração e reconstituição económica e financeira, que se fixasse igualmente o princípio da aplicação da parte desta verba à liquidação das dívidas a particulares por parte dos diversos organismos do Estado.

Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 3-L

Senhores Deputados.—Esgotados os recursos facultados pelas autorizações parlamentares e pelas convenções com o Banco, e enquanto o Governo não pode apresentar ao estudo e à resolução das Câmaras a criação de receitas que evitem recorrer aos empréstimos com representação correlativa de notas, a deficiência de caixa é tam imperiosa e tam imediata que obriga o Governo, contra o seu próprio pensamento administrativo, a vir solicitar do Parlamento mais uma autorização similar às que, em momentos comparáveis, foram concedidas às situações anteriores.

Formuladas as bases de acôrdo com o Banco num justo equilibrio de interesses e numa previsão de factos que podem influir no crédito público ou reflectir-se na segurança do mercado interno, venho submetê-las ao exame do Congresso na presente proposta de lei, precedendo-a de algumas considerações justificativas, que

mais explicitamente definam o intuito governativo.

Devendo os suprimentos, que o Banco facultará ao Tesouro, ser acrescidos à conta geral dos effectuados até o presente, de harmonia com o mecanismo de circulação fiduciária estabelecido pelo contrato orgânico em vigor, foi a base A redigida nos mesmos princípios que regulam os precedentes.

Regula a base B a fórmula de compensar ou equilibrar as exigências do Tesouro, que avolumam a circulação, com as necessidades do mercado, que para as suas operações de crédito, avolumam também e consequentemente os pedidos de numerário.

Todavia, e com ponderada parcimónia, aquela justa compensação limita-se a efectivar para o Banco o uso do seu actual e orgânico limite superior de circulação bancária, visto que 30:000 contos são con-

cedidos gratuitamente ao Governo, pela conta corrente de 20:000 contos e pela conta corrente agrícola 10:000 contos, como para esta última se preceitua na base C.

Acrescenta-se ainda uma disposição, para momentos de crise e pânico, que a experiência tem demonstrado ser indispensável, e que reproduz, por adaptação às actuais circunstâncias, o princípio que na lei do Banco está previsto, para épocas de convertibilidade da nota a moeda metálica.

Tem a base D por fim, sem sacrificio immediato do Tesouro na partilha de lucros, visto que não é alterada a percentagem anual a deduzir destes, estabelecer uma segurança a acautelar um risco que para o Banco possa advir da valorização tam necessária do escudo. Como é sabido, a importância da reserva é um elemento muito valioso para o crédito dum instituto bancário; e não se poderá afirmar que o crédito do Banco emissor não influa poderosamente na organização bancária e comercial dum país e que aos interesses superiores do Estado não convenha promovê-lo.

Obtempera a base E e última, a objecções jurídicas que têm impedido a reforma pendente dos estatutos do Banco em harmonia com os contratos vigentes.

Fica assim explicada a contextura da presente proposta de lei, a qual vem satisfazer uma imperiosa e inadiável urgência do Governo para ocorrer, como é seu dever constitucional, aos encargos gerais do Estado, e confiadamente a submete à apreciação da Câmara.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º E autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases juntas a esta lei e que ficam fazendo parte integrante dela.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público, depois de cumprido o disposto no n.º 6.º do artigo 9.º, do Regulamento de 8 de Outubro de 1900 e do artigo 23.º do decreto de 14 de Agosto de 1893, criará e emitirá os títulos de dívida pública fundada necessários à constituição da caução das operações que se realizarem com o Banco de Portugal, nos termos das bases anexas à pre-

sente lei e, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças, serão abertos, desde logo, os precisos créditos para ocorrer aos encargos dos títulos emitidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base A

Os empréstimos ou suprimentos em capital Escudos, que o Banco facultará ao Governo, e que serão acrescidos aos concedidos pela Base 1.ª, do Contrato de 29 de Abril de 1918, e pelo artigo 1.º da lei n.º 1:074, de 27 de Novembro de 1920 com representação em notas-ouro, conforme a Base 2.ª daquele mencionado contrato, não poderão exceder a soma de mais 100 milhões de escudos e serão realizados nas mesmas condições dos anteriores.

§ único. Se o custo das notas da emissão dos 100:000 contos de que trata esta base, exceder, durante a vigência deste contrato, a verba dos $\frac{3}{8}$ constitutivos da parte que ao Banco pertence, esse excesso será encargo do Tesouro, fixando-se regras para verificação e fiscalização anual daquele custo.

Base B

É fixada em 30:000 contos a importância da circulação de notas-ouro a acrescentar ao limite superior estatuído pela Base 2.ª do Contrato de 29 de Abril de 1918, podendo ainda elevar-se de uma soma equivalente a metade do saldo de depósitos à vista quando o Governo assim julgue conveniente perante circunstâncias especiais do mercado, sob exposição motivada do Conselho Geral do Banco. Fica assim derogada a disposição temporária do artigo 3.º da lei n.º 1:074, de 27 de Novembro de 1920.

Base C

É elevado de 5:000 contos, limite actual, a 10:000 contos o débito máximo da conta corrente destinada às operações do crédito agrícola.

Base D

Continuam em vigor as percentagens a deduzir pelo Fundo de Reserva Variável nos precisos termos da alínea a) da Base 3.ª do referido contrato de 29 de Abril

de 1918; porém, o limite daquele Fundo de Reserva poderá ser elevado até 50 por cento do capital do Banco.

Base E

Além das modificações do Regulamento Administrativo do Banco designadas na Base 6.^a do Contrato de 29 de Abril de

Sala das Sessões, 2 de Março de 1922.

1918, os estatutos reformados do Banco poderão, com aprovação do Governo, consignar nos seus actuais artigos 19.^o e 20.^o quaisquer modificações que possam facilitar operações e serviços ao comércio interno o externo, à indústria e agricultura, sem prejuízo dos interesses do Estado e da segurança do Banco.

A. de Portugal Durão.

